

DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PORTAL DA AMAZÔNIA

PROCESSO Nº : 12.822-8/2012
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
PORTAL DA AMAZONIA
CNPJ : 08.920.483/0001-54
ASSUNTO : DEFESA DAS CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR : FERNANDO ZAFONATO – 1º/01/2012 a 1º/04/2012
MANOEL RODRIGUES DE F. NETO – 02/04/2012 a 31/12/2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOAO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
EQUIPE : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ULISSES DA FRANCA CARNEIRO LEÃO
VALDECINA MOREIRA DA SILVA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Atendendo aos Ofícios nºs 327 e 325/394/2013GAB/JBC/TCE, os ex-gestores do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Portal da Amazônia Srs. Manoel Rodrigues de Freitas Neto e Fernando Zafonato apresentam as justificativas/documentações a fim de assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa dos pontos levantados nos autos (fls. 178 e 179 TCE).

A seguir enumera-se as irregularidades de forma sequencial de responsabilidade de cada Gestor:

Gestor:

Manoel Rodrigues de Freitas Neto – 02/04 a 31/12/2012

Protocolo nº 160750 D – 14/06/2013 (193 TCE).

1. EB_05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1. Não consta no sistema APLIC (Anexo 2) informações dos repasses efetuados pelos municípios, impossibilitando assim, afirmar se os municípios supracitados estão adimplentes ou inadimplentes no período outubro a dezembro. **Item 3.1.4.**

Síntese da Defesa

A defesa argumenta que o sistema APLIC não fornece tabela adequada para envio dos repasses recebidos dos Municípios de forma analítica.

O controle dos créditos a receber/recebidos são controlados por meio de planilhas no sistema de informática do Consórcio.

Encaminha nesta ocasião da defesa os documentos de nºs 1, 2 e 3.

Análise da Defesa

A defesa elaborou novo Anexo 14 de forma analítica que menciona as responsabilidades financeiras de cada município inadimplente (fl. 209 TCE) que perfaz o montante de R\$ 275.761,25, não alterando o total do ativo de R\$ 421.290,34 constante nos autos (fl. 132 TCE). **Irregularidade sanada.**

Gestores:

Fernando Zafonato – 01/01 a 01/04/2012 (fls. 236 a 260TCE)

Manoel Rodrigues de Freitas Neto – 02/04 a 31/12/2012 (fls. 199 a 202 TCE)

As irregularidades dos itens 2 e 3 são de responsabilidade dos dois gestores citados. Apesar de terem apresentado justificativas em separado, verifica-se que possuem o mesmo conteúdo. Assim, a análise será feita em conjunto.

2. SEM CLASSIFICAÇÃO

2.1. Não foi constatado nenhuma providências para reaver as parcelas contributivas dos municípios inadimplentes até setembro/2012. **Item 3.1.5.**

Embora os gestores tenham apresentado defesa em separado, será analisado este item e o item 3 em conjunto por se tratar do mesmo conteúdo.

Síntese da Defesa

A defesa diz que tal afirmação não deve prosperar, seja em razão dos documentos anexados, seja pela insistência do Gestor em reaver os valores inadimplentes dos Municípios.

Segundo a defesa os Ofícios nºs 20, 65, 79, 80/2011 e 17, 35 e 36/2012, comprovam a devida cobrança dos débitos existentes.

Análise da Defesa

Verifica-se que apenas os prefeitos de Marcelândia e de Terra Nova do Norte foram notificados em 2012 (fls. 249 e 251) os demais prefeitos dos municípios inadimplentes foram notificados somente em 2011 (fls.243 a 248 TCE).

Em Assembleia Extraordinária, realizada no final do exercício

21/12/2012, conforme registro na Ata nº 027/2012, dentre os assuntos em pauta, foi a apresentação da prestação de contas do Consórcio, colocando em votação os débitos dos municípios consorciados relativo aos exercícios de 2010 e 2011 (fls. 255 e 256 TCE).

Em discussão ficou decidido entre os prefeitos a viabilidade do parcelamento da dívida para os próximos exercícios.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade** pois foram notificados apenas 02 prefeitos dentre 8 municípios inadimplentes no decorrer do período analisado.

3. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1. O contador do Consórcio não é efetivo (cargo específico), conforme dispõe a Resolução de Consulta 37/2011 – TCE/MT. **Item 3.9.1.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que o cargo de contador não se afigura como atividade fim do Consórcio, mas sim atividade meio, como também, não há no caso em tela a presença de elementos de subordinação e pessoalidade que culminam em manifesta burla ao disposto no art. 37, inciso II da CF.

Diz que no caso do Consórcio, o cargo de contador é de livre nomeação conforme Resolução nº 004/2010 que alterou o Lotacionograma do Consórcio.

Diz também que deve considerar nesta manifestação é que os consórcios de saúde foram criados para promoverem a complementação da prestação de serviços da saúde.

Análise da defesa

A Resolução nº 010/2010, altera o art. 43 do Protocolo das Intenções, registrado sob o nº 1537, cria os cargos em comissão de: Secretária, Advogado, Contabilista, Secretário Executivo, Assistente Administrativo e Controlador Interno.

A Resolução de Consulta nº 29/2008- TCE-MT orientou os gestores de consórcios publico na seguinte forma:

“1. O pessoal contratado pelos consórcios públicos revestidos de forma de associação pública (personalidade jurídica de direito público) como aqueles revestidos de forma de associação civil (personalidade jurídica de direito privado) não podem ser contemplados com a efetividade e estabilidade prevista no art. 41 da CF, com redação da Emenda Constitucional nº 19/1988. O vínculo desse pessoal é de natureza celetista pelo que assumem a figura jurídica de empregados públicos, cuja admissão será precedida de processo seletivo, tal qual previsto no art. 37, inciso II da CF, e a contribuição previdenciária será para o regime geral (INSS).

Diante do exposto, a irregularidade permanece no período analisado.

CONCLUSÃO

Após a análise da defesa conclui-se que foi sanado o item 1 e os demais itens permaneceram irregulares, classificados de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010-TCE, renumera-se:

Gestores:

Fernando Zafonato – 1º/01 a 01/04/2012

Manoel Rodrigues Freitas Neto – 02/04 a 31/12/2012 (fls. 236/260 TCE)

1. SEM CLASSIFICAÇÃO

1.1. Não foi constatado nenhuma providências para reaver as parcelas contributivas dos municípios inadimplentes até setembro/2012. **Item 3.1.5.**

2.KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1. O contador do Consórcio não é efetivo (cargo específico), conforme dispõe a Resolução de Consulta 37/2011 – TCE-MT. **Item 3.9.1.**

É o relatório de defesa das contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Portal da Amazônia.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 29/07/2013.

VALDECINA MOREIRA DA SILVA
Auditor Público Externo